**JUSTIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DO PREÇO**

Conforme consta nas informações fornecidas pela empresa organizadora do evento, o curso será ministrado pelo Professor Marcos Roberto, especialista em gestão pública municipal e pelo Professor Vinícius Lima, mestre em Gestão e Estratégia.

A contratação por inexigibilidade é cabível, pois se trata de professores especialistas e empresa possuidora de **notória especialização**, conforme vasta documentação anexada aos autos que lhe confere tais atributos, inclusive atestados emitidos pelo próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO. Os professores têm experiências em ministrar cursos sobre pregão eletrônico, participação em seminários como palestrante, autor de obras literárias e, ainda, ocupante de cargo de Perito Contador da Polícia Federal e mestre. É verdade que tanto a empresa MR Treinamentos Ltda como os professores possuem tais adjetivos, haja vista que o professor Marcos Roberto faz parte do corpo societário da primeira e, ainda, a capacitação/treinamento pretendido será ministrada **exclusivamente** por estes profissionais. Ainda, o objeto da despesa trata-se de **serviço técnico especializado**, mencionado no art. 13, VI, da Lei 8666/93 e de **natureza singular**.

*“Art.13. Para os fins desta Lei,* ***consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***

*(...)*

***VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, **a notória especialização** temos que **não se trata de característica exclusiva da empresa**, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. **Tal característica é principalmente do corpo técnico**, não devendo se confundir fama com notória especialização.

Corroborando este entendimento temos o disposto no artigo 13, § 3º da Lei nº 8.666/93:

“*Art. 13(...)*

*§ 3º A empresa prestadora de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato”.*

No mesmo sentido o Ilustre Jacoby Fernandes:

*“A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva” (in ob. cit. – pg. 316).”*

Nesse raciocínio, temos que **a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes em se tratando de contratação de serviço de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de pessoal**. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma *“característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica*”.

A Orientação Normativa da AGU nº 18/2009 não foge desse entendimento, tendo constado de sua fundamentação:

“(...)

*Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,* ***decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades****, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.*

O requisito da **singularidade do serviço** a ser contratado. A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados. No magistério de Marçal Justen Filho:

*“a natureza singular não é propriamente do serviço,* ***mas do interesse público a ser satisfeito.*** *A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge desse modo a singularidade. A questão da singularidade varia conforme o tipo de serviço enfocado e a necessidade pública a ser atendida.* ***Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e peculiares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades****. Um serviço de limpeza de vidros, por exemplo, configura-se quase como obrigação de fim. Não interessa à Administração o material utilizado ou a forma desenvolvida para retirada dos detritos depositados sobre os vidros. Interessa-lhe que os vidros sejam limpos, tão-somente. Nesse caso, é perfeitamente cabível a competição entre os interessados, impondo-se a licitação. Mas há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações – isso quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si. (Decisão 427/1999 – Plenário)”*

Em se tratando de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de pessoal, **a singularidade** que leva a inviabilidade de competição decorredos critérios objetivos e subjetivos relacionados aos professores/palestrantes, a saber: didática, forma de exposição do conteúdo, domínio do assunto, quantidade de cursos ministrados, formação acadêmica, etc. Características presentes nos profissionais que realizam a capacitação, por meio da empresa MR Treinamentos Ltda.

Insta destacar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa nº 18/2009 expediu a seguinte recomendação:

*Assuntos: AGU e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Orientação Normativa/ AGU nº 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - “Contrata- se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos,* ***desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”.***

Com efeito, na fundamentação da orientação normativa acima citada constou:

*Na Decisão 439/1998-Plenário, por sua vez, a Corte de Contas consignou a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado.* ***Sugeriu que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos.***

Em complemento cite-se a Súmula nº 264/2011 do TCU mencionada pela área técnica (fl. 81-v):

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.” (Ac. 1.437/2011-P).

Conforme se depreende da súmula acima transcrita, em que pese a notória especialização do executor do serviço, a singularidade também deve restar demonstrada de modo a configurar a inviabilidade de competição.

É dizer, ainda que o Administrador disponha de “n” empresas detentoras de notória especialização, é preciso que reste caracterizada a singularidade do objeto fornecido e também do fornecedor do serviço.

Nesse sentido, a singularidade do objeto é caracterizada quando aquele serviço é o único que atende aos interesses da Administração com peculiaridades específicas, fator que impede a adoção de critérios objetivos.

Quanto à singularidade exigida para o fornecedor do serviço entende-se que o fator norteador **é a confiança** que advém da notória especialização da empresa contratada.

Acerca do tema, discorre Renato Geraldo Mendes[2]:

*Portanto, o agente não tem total liberdade para selecionar qualquer um que desejar. Ele tem liberdade de escolher um entre os notoriamente especializados, o que não afasta a devida e necessária justificativa da escolha realizada.*

Quanto à contratação direta de pessoa jurídica para ministrar capacitação de servidores de forma fechada, a AGU firmou entendimento que é perfeitamente possível de ser enquadrada nas regras do artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei nº 8.666/93, conforme manifestação apresentada no Parecer nº 03/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, de 05/06/2013.

*“Ainda, a Lei nº 8.666/93, a tratar da inexigibilidade do art. 25, II, não fez qualquer distinção entre contratar pessoas físicas ou jurídicas. Não se pode, portanto, vedar a contratação de pessoas jurídicas para ministrar cursos fechados por inexigibilidade se estiverem presentes os pressupostos da inexigibilidade delineados no art. 25, II, § 1º, da Lei nº 8666/93 e nas Súmulas TCU nº 252/2010 e nº 264/2011. Acentua-se que a inexigibilidade resulta de uma inviabilidade real de competição ou, nas palavras de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães, de um “pressuposto fático”, de modo que não faz sentido vedar a incidência do art. 25, II, da Lei 8.666/93 sobre a contratação de cursos fechados ministrados por pessoas jurídicas, quando presentes os pressupostos reais de inviabilidade absoluta de competição.”*

*Assim, se o curso fechado para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 13, VI, da Lei 8666/93) notabilizar-se pela “marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes, ou seja, se resulta de “um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem a executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa”, há de se reconhecer a singularidade que, aliada à notória especialização da pessoal física ou jurídica (art. 25, II, § 1º da Lei 8666/93), daria azo à contratação direta fundada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.*

*...................................................................................................*

*Pelo exposto, deve-se concluir que a Orientação Normativa AGU nº 18/2009 não obsta a contratação direta por inexigibilidade de pessoa jurídica para ministrar curso fechado para a Administração Pública, desde que presentes os pressupostos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93” – serviços técnicos especializados, natureza singular e notória especialização do contratado.*

Além disso, o valor a ser dispendido na contratação encontra-se a preço de mercado praticado pela própria empresa em outras capacitações semelhante, conforme contratos e notas fiscais apresentadas. O próprio TCU, no Informativo de Licitações e Contratos n. 361, adentrou essa análise da seguinte forma:

*“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.*

Observa-se que os valores da despesa estão compatíveis com aqueles praticado pela própria empresa no âmbito de outros municípios.

Desse modo, conclui-se que a realização de capacitação por meio de acompanhamento remoto de servidores deste Município, realizado pelos Professores Marcos Roberto e Vinícius Lima, por meio da empresa MR TREINAMENTOS LTDA, é regular, via inexigibilidade de licitação, pois preenche os requisitos previstos no artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei nº 8.666/93, bem como os valores a serem dispendidos estão compatíveis com os de mercado praticados pela própria empresa a ser contratada.

João Bucioli de Souza

Secretário Municipal de Administração